PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 8004286-90.2023.8.05.0250 Foro: Comarca de Simões Filho — Vara Criminal Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelante: Carlos Conceição Santiago Advogada: Alexandrina Almeida Taylor (OAB/BA 71.905) Promotor: Marcelo Miranda Braga Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Procuradora: Maria Adélia Bonelli Assunto: Posse Ilegal de Arma de Fogo EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 12 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, AMBOS DA LEI 10.826/2003. 1. ARGUIÇÃO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO CONDENATÓRIA, FACE A VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO DO RECORRENTE PELOS POLICIAIS CIVIS. NÃO ACOLHIMENTO. APELANTE PRESO EM ESTADO DE FLAGRÂNCIA. DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 12 E 16 DA LEI Nº. 10.826/2003. CRIMES PERMANENTES QUE AUTORIZAM A VIOLABILIDADE DO IMÓVEL. HIPÓTESE CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA. ARTIGO 5º, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. JULGADOS DA CORTE DA CIDADANIA. NULIDADE NÃO CONSTATADA. PRELIMINAR REJEITADA. 2. PLEITO ABSOLUTÓRIO EM DECORRÊNCIA DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ALEGACÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO A CONSTITUIR OS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 12 E 16 DA LEI Nº. 10.826/2003. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. RECORRENTE QUE. AO SER ABORDADO PELOS AGENTES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA, AINDA DO LADO DE FORA DO IMÓVEL, INFORMOU, DE FORMA ESPECÍFICA, QUE AS DUAS ARMAS ESTAVAM GUARNECIDAS NO ESCRITÓRIO DA SUA OFICINA MECÂNICA. EVIDENCIADO O PRÉVIO CONHECIMENTO ACERCA DO MATERIAL ILÍCITO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS FIRMES E CONDIZENTES ENTRE SI, E COM OUTROS ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES DA CORTE CIDADÃ. IMPROVIMENTO. 3. ROGO PELA FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO DECISUM. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA REPRIMENDA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO DOSIMÉTRICO ÚNICO A SER SEGUIDO PELO MAGISTRADO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUÍZO ACERCA DA ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOSAGEM DA SANÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE CIDADÃ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO A SER SANADA. IMPROVIMENTO. 4. REQUERIMENTO PELA DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR PARA FINS DE FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. INVIABILIDADE. PROCEDIMENTO QUE DEVE SER REALIZADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL, FACE A INSUFICIÊNCIA DE DADOS PARA A COMUTAÇÃO DE PENA NO PRESENTE ESTÁGIO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 5. DOSIMETRIA. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DE BIS IN IDEM DIANTE DA APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE GENÉRICA PREVISTA NO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA B. POSSIBILIDADE. VALORADA NEGATIVAMENTE A CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA, EM FACE DA OCULTAÇÃO DAS ARMAS PARA ASSEGURAR O COMETIMENTO DO CRIME DE HOMICÍDIO. EVIDENCIADA A UTILIZAÇÃO DA MESMA FUNDAMENTAÇÃO PARA ELEVAR A PENA NA SEGUNDA ETAPA DA DOSAGEM DA REPRIMENDA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DE 06 (SEIS) ANOS, 01 (UM) MÊS E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 28 (VINTE E 0ITO) DIAS-MULTA, PARA 05 (CINCO) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 24 (VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA, SOBRE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO. PROVIMENTO. 6. CONCLUSÃO: PARCIAL CONHECIMENTO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIMENTO PARCIAL, PARA REDIMENSIONAR DA PENA DE 06 (SEIS) ANOS, 01 (UM) MÊS E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 28 (VINTE E 0ITO) DIAS-MULTA, PARA 05 (CINCO) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 24 (VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA. SOBRE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO, MANTENDO-SE O ÉDITO CONDENATÓRIO, EM TODOS OS SEUS DEMAIS TERMOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO sob o nº.

8004286-90.2023.8.05.0250, em que figura como Recorrente CARLOS CONCEICÃO SANTIAGO e, Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em dar PARCIAL CONHECIMENTO e, nesta extensão, PROVER PARCIALMENTE do recurso interposto, para redimensionar da pena de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, para 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, sobre 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, mantendo-se a sentença condenatória, em todos os seus demais termos, pelas razões fáticas e jurídicas, consoante voto do Relator e certidão de julgamento em anexo. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 5 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 8004286-90.2023.8.05.0250 Foro: Comarca de Simões Filho -Vara Criminal Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelante: Carlos Conceição Santiago Advogada: Alexandrina Almeida Taylor (OAB/BA 71.905) Promotor: Marcelo Miranda Braga Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Procuradora: Maria Adélia Bonelli Assunto: Posse Ilegal de Arma de Fogo RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por CARLOS CONCEIÇÃO SANTIAGO, em face da sentença condenatória prolatada pelo Juízo de Direito da 1º Vara Criminal, do Júri e Execuções Penais da Comarca de Simões Filho-BA, nos autos da Ação Penal Pública em epígrafe. Versam os autos, que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em 25/05/2022, ofereceu denúncia contra Cássio Carlos Conceição Santiago, pela prática das condutas tipificadas nos arts. 12 e 16 da Lei 10.826/03. In verbis (ID. 58401710): "(...) Consta dos presentes autos de inquérito policial no 45887/2023 que, no dia 1 de setembro de 2023, por volta das 16h30min, na 2º Travessa Nossa Esperança, Km 30, neste município de Simões Filho, o denunciado mantinha sob sua guarda 01 (uma) pistola, marca Glock, calibre .9 mm, na cor vermelha e preta, numeração suprimida, com dois carregadores alongados; 01 (uma) pistola, marca Taurus, calibre 765, nº de serie M26943, com um carregador contendo munições de calibre .380 e uma bala clava preta, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo apurado, foi instaurado o inquérito policial nº 42900/2023 para investigar o homicídio de que foi vítima Maria Bernadete Pacífico Moreira, conhecida como Mãe Bernadete, ocorrido no dia 17 de agosto de 2023, nesta cidade de Simões Filho/BA, tendo como um dos suspeitos Arielson da Conceição dos Santos. No contexto das investigações, Policiais Militares receberam a informação de que Arielson estaria homiziado no município de Araçás/BA. Diante dessa informação, munidos de mandado de prisão contra Arielson, uma equipe do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa — DHPP — saiu de Salvador, no dia 1º de setembro de 2023, por volta das 07h30min, em direção à cidade de Araçás-BA. Chegando nesta cidade, foram até a casa do irmão de ARIELSON, porém não o encontraram no local. Após, consequiram obter informação sobre a casa onde ARIELSON estaria escondido com sua companheira Stefani e sua filha de 07 (sete) meses, situada no Centro de Aracás, ocasião em que deram cumprimento ao mandado de prisão e o levaram à sede do DHPP. Segundo ainda apurado, durante o interrogatório, Arielson revelou que as armas de fogo usadas para ceifar a vida de Mãe Bernadete

estavam ocultadas na oficina do mecânico Carlos Conceição Santiago, ora denunciado, situada na 2ª Travessa Nossa Esperança, nº 05, Pitanga de Palmares, Simões Filho-BA. Para verificar a veracidade da informação, os Policiais deslocaram-se até a residência do denunciado, confirmando que o denunciado mantinha as armas sob o seu poder, ocultando-as a pedido de Arielson, suspeito de participar no citado homicídio. Interrogado, o denunciado confirmou que as armas haviam sido entregues a ele por ARIELSON, escondendo-as no escritório que fica na parte superior da oficina, local onde foram encontradas. Assim, estando o denunciado incurso nas penas dos artigos 12 e 16, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei nº 10.826/2003, requer, em seguida ao recebimento e autuação desta denúncia, seja citado para apresentar resposta à acusação e, enfim, para se ver processar até final julgamento, nos termos do artigo 394, do Código de Processo Penal brasileiro, notificando-se as testemunhas do rol abaixo para virem depor em juízo, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais (sic)." Os Autos de Prisão em Flagrante e de Exibição e Apreensão, bem como o Termo de Acareação, foram juntados às fls.: 01-05; 15; 27; do ID. 58401711. A Decisão que homologou a prisão em flagrante e a converteu em custódia cautelar foi trazida às fls.: 59-60 - ID. 58401711. A Denúncia foi recebida, em todos os seus termos, em 15/09/2023, na forma do ID. 58401712, e o Apelante foi citado, pessoalmente, consoante registro da Certidão de ID. 58401717. Às fls. 05-23 - ID. 58402220 foi juntado o Laudo de Exame Pericial de Arma de Fogo e Munição, que analisou 02 (duas) pistolas, 03 (três) carregadores e 38 (trinta e oito) cartuchos bélicos, e, ao final, quando do Exame de Microcomparação entre o raiamento dos canos das armas analisadas e os projéteis encontrados no cadáver da Vítima, confirmou-se que estes percorreram aqueles. O Recorrente colacionou a Resposta no ID. 58402228, quando apresentou o rol testemunhal. Realizada assentada instrutória, por meio de sistema de capitação audiovisual, foi ouvida uma das duas Testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa, procedeu-se ao interrogatório do Insurgente, conforme registro do Termo de Audiência de ID. 58402265 e links disponibilizados na Certidão de ID. 58402270. O Ministério Público apresentou as suas Alegações Finais, por memoriais, no ID. 58402271, e requereu que fosse o Insurgente condenado em decorrência das práticas criminosas previsas nos arts. 12 e 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/2003 c/c art. 288, parágrafo único, do CPB. A Defesa, no ID. 58402277, juntou as suas Derradeiras Alegações, por escrito, e formulou os seguintes pedidos: "a) A defesa pugna pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia, nos termos do art. 414 do CPP, tendo em vista a inexistência de indícios suficientes de autoria no crime. b) A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO em tela, vinculada ao artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, c) A nulidade do aditamento a denúncia da pena prevista no art. 288, § parágrafo único do CPP. d) Por derradeiro, caso entenda pela condenação do denunciado, O QUE NÃO SE ESPERA, requer a APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL, com a devida aplicação do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, analisando as circunstância pessoas favoráveis do denunciado (artigo 59, inciso IV, do CP) e conversão em penas restritivas de direitos, de acordo com o artigo 44 do CP, posto que o denunciado preenche todos os requisitos. e) Em caso de condenação, a aplicação do art. 59 da Lei 11.343/06 c/c 283 do Código de Processo Penal, somado aos princípios da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII da CF), entendimento da prisão como última ratio, Lei 12.403/11 (medidas cautelares diversas da prisão), pelos efeitos negativos do cárcere, requisitos favoráveis do denunciado (primário, residência fixa), para que

possa RECORRER EM LIBERDADE, sendo expedido o devido e competente alvará de soltura em favor do denunciado, para que possa ser restabelecida imediatamente sua liberdade (sic)." A Sentença veio aos autos no ID. 58402280, e julgou procedente a Denúncia para condenar CARLOS CONCEIÇÃO SANTIAGO, na forma dos arts. 12 e 16, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei n° 10.826/2003, à pena de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa nos seguintes moldes: "a) Do crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03. A pena prevista para a infração capitulada no artigo é de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Considerando e analisando as circunstâncias judiciais estampadas no art. 59, do Código Penal, percebe-se que a culpabilidade do acusado é acentuada, porque cometeu o crime cooperando com organização criminosa perigosa e armada, com forte atuação da localidade de Pitanga dos Palmares. O réu é primário, nos termos da Súmula 444 do STJ. A conduta social e personalidade do agente não foram apuradas detalhadamente, motivo pelo qual deixo de valorá-las. Os motivos do crime vão além do tipo, mas serão mensurados na segunda fase. As circunstâncias em que ocorreu o crime merecem reparo, porque o réu deu fuga a foragido da Justiça e ocultou as armas de um crime barbaramente cometido em sua comunidade. Não há que se falar em comportamento da vítima. Desta feita, atento às circunstâncias, com fulcro no art. 12 da Lei nº 10.826/03, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, sobre 1/30 do salário-mínimo mensal nacional vigente ao tempo do fato. Ausentes as circunstâncias atenuantes. Possível aplicação da agravante do art. 61, inciso II, alínea b, do Código Penal, visto que o delito foi cometido para assegurar a impunidade de outro crime, qual seja, o homicídio de Maria Bernadete Pacífico. Assim, elevo a pena aplicada para 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa. Ausentes causas de aumento e diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, sobre 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. b) Do crime previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03: A pena prevista para a infração capitulada no artigo é de reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Considerando e analisando as circunstâncias judiciais estampadas no art. 59, do Código Penal, percebe-se que a culpabilidade do acusado é acentuada, porque cometeu o crime cooperando com organização criminosa perigosa e armada, com forte atuação da localidade de Pitanga dos Palmares. O réu é primário, nos termos da Súmula 444 do STJ. A conduta social e personalidade do agente não foram apuradas detalhadamente, motivo pelo qual deixo de valorá-las. Os motivos do crime vão além do tipo, mas serão mensurados na segunda fase. As circunstâncias em que ocorreu o crime merecem reparo, porque o réu deu fuga a foragido da Justiça e ocultou as armas de um crime barbaramente cometido em sua comunidade. Não há que se falar em comportamento da vítima. Desta feita, atento às circunstâncias, com fulcro no art. 12 da Lei nº 10.826/03, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, sobre 1/30 do salário-mínimo mensal nacional vigente ao tempo do fato. Ausentes as circunstâncias atenuantes. Possível aplicação da agravante do art. 61, inciso II, alínea b, do Código Penal, visto que o delito foi cometido para assegurar a impunidade de outro crime, qual seja, o homicídio de Maria Bernadete Pacífico. Assim, elevo a pena aplicada para 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa. Ausentes causas de aumento e

diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, sobre 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. c) Da unificação das penas: Considerando as duas penas individualmente fixadas, unifico a reprimenda imposta em 06 (seis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa (sic)." O Recorrente foi intimado do decisum condenatório (ID. 58402287), tendo a Defesa interposto Recurso de Apelação no ID. 58402289. O Recurso fora recebido, de acordo com a Decisão de ID. 58402290; entretanto, os autos foram remetidos à Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais tendo sido, naquela oportunidade, devolvidos à Secretaria do Juízo para redistribuição de acordo com a Decisão de ID. 60252748. Os autos foram remetidos a esta Instância Superior e distribuídos, por sorteio, em 16/04/2024, conforme Termo de ID. 60511160. Abriu-se prazo para que o Apelante apresentasse as suas Razões Recursais (ID. 60597693), sendo assim procedido consoante o ID. 61106157, momento em que foram formulados os seguintes pedidos: "a) A defesa puqna pela ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO, nos termos ao artigo 386, inciso II e III do Código de Processo Penal, tendo em a atipicidade da conduta; b) A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO em tela, vinculada ao artigo 386, inciso V ou VII do Código de Processo Penal; c) O reconhecimento da nulidade das provas obtidas em desrespeito as garantias legais e constitucionais, na forma do art. 157 do CPP. bem como art. 5º. LVI da Constituição Federal de 1988: d) Por derradeiro, caso entenda pela condenação do denunciado, O QUE NÃO SE ESPERA, requer a APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL, e o reconhecimento de todas as circunstâncias pessoais favoráveis ao denunciado (artigo 59, inciso IV, do CP), bem como a conversão em penas restritivas de direitos, de acordo com o artigo 44 do CP, posto que o denunciado preenche todos os reguisitos; e) Em caso de condenação a pena privativa de liberdade, reguer o cumprimento da pena no regime inicial aberto, se a pena não ultrapassar quatro anos de reclusão, ou regime inicial semi-aberto caso a pena ultrapasse este limite; f) Em caso de condenação, requer o afastamento da agravante prevista no art. 61, II, alínea b do Código Penal; q) Subsidiariamente, reguer a revisão da dosimetria da pena relativa à primeira e a segunda fase, de modo a manter a mesma proporção em relação aos dois crimes imputados; h) Subsidiariamente, requer a revisão da penabase para o crime previsto no art. 16, IV da lei 10.826/03, de modo a não ultrapassar o máximo da pena em abstrato, consoante estabelece a Súmula 231 do STJ; i) Em caso de condenação, requer a realização da detração penal, na forma do que estabelece o art. 111 da lei 7.210/84 c/c com art. 42 do Código Penal; j) Em caso de condenação, a aplicação do art. 283 do Código de Processo Penal, somado aos princípios da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII da CF), entendimento da prisão como última ratio, Lei 12.403/11 (medidas cautelares diversas da prisão), pelos efeitos negativos do cárcere, requisitos favoráveis do denunciado (primário, residência fixa), para que possa RECORRER EM LIBERDADE, sendo expedido o devido e competente alvará de soltura em favor do denunciado, para que possa ser restabelecida imediatamente sua liberdade (sic)." As Contrarrazões Recursais foram trazidas pelo Ministério Público no ID. 62187158, que, naquela ocasião, requereu o conhecimento e improvimento ao apelo. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso, para "tão somente para afastar o incremento decorrente da valoração negativa conferida às circunstâncias do crime, e fixar o regime semiaberto como inicial de

cumprimento de pena, mantendo-se a condenação nos demais termos (sic)." Quando do retorno dos presentes, em 11/0/2024, os autos vieram conclusos. É o sucinto relatório. Encaminhem-se os autos ao Eminente Revisor, com as cautelas de praxe, observando, inclusive, posteriormente, no que tange a eventual pedido de sustentação oral. Salvador/BA, data constante da assinatura eletrônica. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR (DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 8004286-90.2023.8.05.0250 Foro: Comarca de Simões Filho - Vara Criminal Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelante: Carlos Conceição Santiago Advogada: Alexandrina Almeida Taylor (OAB/BA 71.905) Promotor: Marcelo Miranda Braga Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Procuradora: Maria Adélia Bonelli Assunto: Posse Ilegal de Arma de Fogo VOTO I — PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece-se do Recurso, interposto por Carlos Conceição Santiago, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. II - PRELIMINAR. II.I - ARGUICÃO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO CONDENATÓRIA, FACE A VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO DO RECORRENTE PELOS POLICIAIS CIVIS. NÃO ACOLHIMENTO. APELANTE PRESO EM ESTADO DE FLAGRÂNCIA. DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 12 E 16 DA LEI Nº. 10.826/2003. CRIMES PERMANENTES QUE AUTORIZAM A VIOLABILIDADE DO IMÓVEL. HIPÓTESE CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA. ARTIGO 5º, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. JULGADOS DA CORTE DA CIDADANIA. NULIDADE NÃO CONSTATADA. PRELIMINAR REJEITADA. Da análise do pleito preliminar suscitado, tem-se que o Apelante aduz que, sem a sua autorização ou mandado judicial, os policiais invadiram a sua residência e lhe prenderam em flagrante delito pelo fato de ter guardado, no escritório da sua oficina mecânica, as duas armas que foram utilizadas no homicídio da Vítima "Mãe Bernadete". Afirmou que os agentes policiais adentraram na sua residência, e lá o mantiveram algemado na varanda do imóvel, momento antes dos agentes invadirem também o seu estabelecimento comercial e acessarem o escritório sem lhe apresentar mandado de busca e apreensão e/ou prisão em seu desfavor. Segundo argumentou o Apelante, a única ordem judicial que os policiais possuíam à época dos fatos, dizia respeito, apenas, à prisão de Arielson, e que, por tal razão, o ingresso dos agentes em sua residência violou as disposições do art. 240, § 1º, do CPPB, e do art. 5° , inciso IX, da Carta da Republica; eivando-se de ilicitude a prova produzida, o que tornava necessário o seu desentranhamento dos autos, consoante determinação do art. 157, do Código de Processo Penal Brasileiro. O Recorrente também argumentou que fora apreendido em via pública, e logo após levado à sua residência pelos agentes, e que ficou mantido sob custódia na varanda da sua casa, e posteriormente, os policiais tiveram acesso ao seu escritório. Por outro lado, o Ministério Público, ao contrário das alegações recursais, sustentou que "os policiais que realizaram a prisão do apelante confirmaram, em unanimidade, que abordaram ele em via pública, até o momento em que este percebeu o avanço das investigações sobre o destino das armas e confessou tê-las escondido para Arielson no interior de sua própria oficina (sic)". A Procuradoria de Justiça, ao emitir o seu opinativo, ponderou que os Agentes atuaram respaldados na fundada suspeita da prática de crime de posse ilegal de arma de fogo, e que a entrada na oficina do Apelante se deu de forma franqueada por este, sendo, portanto, afastada a tese de violação de domicílio. Ao analisar os autos, de forma pormenorizada, não se evidencia qualquer hipótese de violação direta ao princípio da inviabilidade de domicílio que decorresse na declaração de

nulidade da prisão em flagrante e, consequentemente, na invalidade das proavas produzidas a partir da ação dos policiais. Do estudo das declarações cedidas pelo Apelante, ainda em fase extrajudicial (fls. 22-23 ID. 58401711), na companhia do seu advogado, ressalte-se, informou que, a pedido de Arielson (um dos autores direto do homicídio), guarnecia as armas que foram utilizadas no crime contra a Vítima "Mãe Bernadete". In verbis: "QUE Arielson pediu ao interrogado para guardar uma peça enrolado em um plástico; QUE o pedido foi realizado uma semana depois da morte da Sra. Bernadete (sic)... " Já em Juízo, o Recorrente confirmou que recebera de Arielson um pacote com objetos, mas que desconhecia o seu conteúdo. Veja-se: "...que Arielson entregou ao acusado um pacote, mas o acusado não sabia que ali estava a arma; que nesse dia do fato que ele soube quem foi o autor do crime de Maria Bernadete; que o acusado conhecia Arielson da região; que Arielson pediu para o acusado quardar um pacote lá, mas Arielson não falou o que tinha dentro do pacote; que o acusado não sabe do que Arielson trabalha; que Arielson é envolvido com o tráfico de drogas; que não passou pela cabeça do acusado de que Arielson entregava algo ilícito ao acusado (sic)..." Constata-se, a partir de uma leitura minuciosa dos autos, que os Policiais Judiciários, no dia 01/09/2023, se deslocaram até a Cidade de Araçás-BA, no intento de cumprir o mandado judicial de prisão cautelar do então investigado Arielson, e que ao cumprirem tal mister, conduziram o acusado para o Departamento de Homicídio e Proteção à Pessoa - DHPP, quando este afirmou ter participado do crime que ceifou a vida de "Mãe Bernadete", tendo apontado o nome do Apelante como aquele que quarnecia as armas utilizadas no evento delitivo. De posse de tal informação, os Agentes se deslocaram até a casa do Insurgente onde fora feita, inicialmente, a abordagem policial, questionando-se, em seguida, acerca das referidas armas, e, ao perceber que as informações trazidas pelos policiais eram contundentes, inclusive com características específicas dos armamentos, o Recorrente "confessou" estar de posse daguelas em seu escritório profissional. Neste ponto, cabe trazer as declarações cedidas pelas Testemunhas arroladas pelo Parquet (links disponíveis na Certidão de ID. 58402270), as quais, inclusive, foram responsáveis pela prisão em flagrante delito do Insurgente. Note-se: IPC RAIMUNDO BATISTA DA SILVA1 (testemunha arrolada na denúncia): Que o declarante se recorda dos fatos ocorridos na manhã do dia 1º de setembro de 2023, referentes a uma operação continuada, que teve início em Araçás e terminou, pela tarde, em Palmares, no Município de Simões Filho; que, no dia anterior, o declarante e sua equipe investigativa foram acionados pelo diretor, o delegado Dr. André Ribeiro; que o diretor do declarante pediu para que a sua equipe se preparasse na manhã seguinte, para fazer uma diligência de cumprimento de mandado na cidade de Aracás, onde, provavelmente, a equipe iria tentar localizar o indivíduo Arielson; que a diligência era para cumprir o mandado de prisão; que assim o declarante e sua equipe o fizeram; que, chegando lá, o declarante e sua equipe procederam ao levantamento e, com muita dificuldade, conseguiram localizar a casa onde Arielson estava junto com sua esposa e um filho; que o declarante e sua equipe conseguiram localizar Arielson e deram-no voz de prisão; que o declarante e sua equipe conduziram Arielson para o Departamento de Homicídios; que, chegando no Departamento de Homicídios, Arielson foi interrogado e, no interrogatório, ele informou que participou realmente do homicídio da Senhora Maria Bernadete, deu o nome de outras pessoas que participaram com ele e informou sobre as armas; que Arielson relatou que as armas de fogo foram entregues para uma pessoa conhecida

pelo seu vulgo "Carlos Mecânico"; que, inclusive, Arielson levou o declarante e a equipe de investigadores até a casa de Carlos; que, chegando na casa de Carlos, o declarante e sua equipe não encontraram Carlos, ora acusado, de imediato; que, logo em seguida, Carlos veio chegando de carro; que, ao chegar, o declarante e sua equipe o abordaram e conversaram com ele, para saber o que havia acontecido, onde é que estavam as armas; que, a princípio, no primeiro momento, o acusado negou, disse que não tinha arma nenhuma e que era trabalhador, que era mecânico e que estava com a roupa toda suja de graxa e de óleo; que, contudo, o declarante e sua equipe mostraram ao acusado que sabiam o que estavam falando e explicaram que a pessoa que entregou as armas ao acusado foi Arielson, que Arielson estava detido, que Arielson disse que tinha entregado para o acusado duas armas de fogo, uma pistola e outra com características de cores vermelha e preta e uma balaclava; que, então, o acusado falou que as duas armas estavam dispostas no seu escritório, dentro da sua oficina; que a oficina era em frente à casa do próprio acusado; que o portão estava trancado e o acusado falou que a chave estava no carro; que a equipe policial pegou a chave e o acusado acompanhou; que o acusado autorizou o acesso e acompanhou a equipe até o andar superior da oficina, momento em que o acusado mostrou as armas para o declarante e a equipe investigativa; que as armas estavam em cima do armário, dentro de uma caixa; que, após a constatação, o declarante e sua equipe deram voz de prisão em flagrante delito ao acusado (...) (sic)." IPC CLERISVALDO MARBACK DE SOUZA2 (testemunha arrolada na denúncia): "Que o declarante é investigador da Polícia Civil, lotado no Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP); que o declarante se recorda do episódio ocorrido envolvendo o acusado; que o declarante e sua equipe foram cumprir um mandado de prisão em Araçás, aberto em desfavor de Arielson; que, assim que localizaram Arielson, foi cumprido o mandado; que Arielson foi conduzido até o Departamento de Homicídio, em Salvador; que, ao chegar, em depoimento, Arielson foi questionado à respeito das armas utilizadas no homicídio de Maria Bernadete, ao passo em que aquele informou que as armas estariam em poder de Carlos, conhecido como "Carlos Mecânico" e "Gyodai"; que, em seguida, o declarante e sua equipe se deslocaram ao endereço mencionado e localizaram o acusado, que estava chegando no momento; que foi questionado à Carlos a respeito desse material que Arielson havia deixado na mão dele; que, a princípio, Carlos negou, mas, depois de algumas conversas, onde foi solicitado ao acusado que ele colaborasse, que seria até melhor para ele colaborar, o acusado então confirmou que recebeu um material de Arielson e que estaria na oficina do próprio acusado; que, nesse momento, o acusado Carlos cedeu a chave da oficina à equipe e a equipe entrou junto com o acusado; que o colega IPC Raimundo Batista subiu até o primeiro andar, que seria o escritório do acusado, onde o acusado apontou onde estaria o material que a equipe policial estaria procurando; que o colega IPC Raimundo localizou as armas e foi dada a voz de prisão ao acusado; (...) (sic)." IPC PAULO SÉRGIO FORTUNA DOS SANTOS3 (testemunha arrolada na denúncia): Que o declarante integra a Polícia Civil, lotado na DHPP; que o declarante se recorda do episódio envolvendo o acusado Carlos Conceição; que o declarante e sua equipe foram cumprir um mandado de prisão de Arielson em Araçás; que após esse mandado de prisão o declarante e sua equipe trouxeram Arielson para o DHPP; que Arielson deu o depoimento em seu interrogatório no DHPP; que, à tarde, o declarante e sua equipe foram com o próprio Arielson atrás das armas que este disse que estavam nas mãos do acusado Carlo, conhecido como "Carlos Mecânico"; que o

declarante se deslocou até o local e, logo em seguida, o acusado chegou; que o acusado conversou com a equipe do declarante; que o próprio acusado disse que tinha uma coisa que tinham dado a ele e que estava dentro do armário, no escritório dele; que o próprio acusado abriu o portão do escritório dele e o declarante e sua equipe entraram junto com o acusado; que o colega do declarante identificou o armamento que estava dentro do escritório do acusado; que o declarante chegou a ver esse material; que o material consistia em duas pistolas, carregadores e a balaclava; que balaclava e uma máscara em que dá para ver os olhos; que, após a constatação, foi feita a condução do acusado até o DHPP; (...) (sic)." Dadas as declarações alhures, prestadas pelas Testemunhas e das informações extraídas dos Autos de Prisão em Flagrante e de Exibição e Apreensão, juntados às fls.: 01-05 e 15 - ID. 58401711, evidencia-se que o Apelante estava em flagrante delito, haja vista a natureza jurídica de crime permanente conferida às condutas descritas nos arts. 12 e 16 da Lei 10.826/2003, o que, inexoravelmente mitigou o direito à inviolabilidade de domicílio. Deste modo, a circunstância fática autoriza tal mitigação, posto que, embora se tratar de um preceito fundamental, este não é absoluto, existindo hipóteses em que este poderá ser superado, na forma que dispõe o art. 5º, XI, da Carta da Republica. Art. 5º Todos são iquais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninquém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (grifos não originais) Na esteira desse raciocínio, a jurisprudência da Corte da Cidadania aponta para a prescindibilidade do mandado judicial de busca e apreensão para os policiais que, sob fundadas razões, adentrarem o imóvel residencial do suspeito em flagrante delito. Note-se: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO. CRIMES PERMANENTES. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. MITIGAÇÃO. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "É cediço que em se tratando de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico de entorpecentes e de posse irregular e posse ilegal de arma de fogo, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio de quem esteja em situação de flagrante delito, não havendo que se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida." (AgRg no RHC 144.098/RS, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 17/8/2021, DJe 24/8/2021). 2. 0 caso em comento se alinha ao julgado proferido nos autos do HC 598.051/SP, da relatoria do Min. Rogerio Schietti da Cruz que orienta que "[o] ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata — é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (HC 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJe 15/3/2021). 3. Hipótese em que as circunstâncias fáticas anteriores, ainda que decorrentes de denúncia anônima, justificam o ingresso em domicílio do acusado, suspeito da

prática do delito de homicídio e encontrado em via pública portando arma de fogo. 4. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no HC: 684995 AL 2021/0248679-8, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 14/12/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021) (grifos aditados) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE DE ACESSÓRIO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16 DA LEI 10.826/2003. BUSCA E APREENSÃO. ILICITUDE DA PROVA. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE DELITO. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. IRRELEVÂNCIA DA POTENCIALIDADE LESIVA DO ARTEFATO. DESCRIMINALIZAÇÃO TEMPORÁRIA PREVISTA NOS ARTIGOS 30 E 32 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONFERIDO PELAS LEIS 11.706/2008 E 11.922/2009. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Busca e apreensão autorizada judicialmente em propriedade rural, compreendida por seus vários imóveis. Inocorrência de ilicitude da prova por ofensa ao princípio da inviolabilidade do domicílio. 2. Ademais, havendo fundada suspeita, a busca domiciliar nos crimes permanentes se justifica em decorrência do flagrante delito. Inexistência de ingresso abusivo e constatação posterior de crime permanente. 3. A posse de arma de fogo de uso restrito, de seus acessórios ou de munições constitui crime de mera conduta e de perigo abstrato cujo objeto jurídico tutelado compreende a segurança coletiva e a incolumidade pública. 4. Presente laudo especificando o modelo do silenciador de uso restrito, desnecessária a realização de perícia a comprovar a potencialidade lesiva do acessório para configuração do delito. 5. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a descriminalização temporária prevista nos arts. 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento, com a redação conferida pela Lei 11.706/2008, restringe-se ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12) e não se aplica à conduta do art. 16 da Lei 10.826/2003. 6. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STF - RHC: 128281 SP - SÃO PAULO 8622162-84.2015.1.00.0000, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 04/08/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-167 26-08-2015) (grifos aditados) Diante de todo o contexto em que se dera a prisão do Apelante, é irrefutável que este estivesse em estado de flagrância dos crimes de posse de irregular de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito, sobretudo, ao se considerar a natureza permanente do delito em sob julgamento. Assim, considerando que as afirmações feitas pelo Apelante não encontram suporte fático diante dos documentos amealhados nos autos processuais, o que torna infundada tese de violação domiciliar com o fito de alcançar a declaração de nulidade do ato prisional, rejeita-se, de forma acachapante, os argumentos prévios, passando-se à análise do mérito recursal. III — MERITO III.I — PLEITO ABSOLUTÓRIO EM DECORRÊNCIA DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO A CONSTITUIR OS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 12 E 16 DA LEI Nº. 10.826/2003. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. RECORRENTE QUE, AO SER ABORDADO PELOS AGENTES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA, AINDA DO LADO DE FORA DO IMÓVEL, INFORMOU, DE FORMA ESPECÍFICA, QUE AS DUAS ARMAS ESTAVAM GUARNECIDAS NO ESCRITÓRIO DA SUA OFICINA MECÂNICA. EVIDENCIADO O PRÉVIO CONHECIMENTO ACERCA DO MATERIAL ILÍCITO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS FIRMES E CONDIZENTES ENTRE SI, E COM OUTROS ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES DA CORTE CIDADÃ. IMPROVIMENTO. Requereu o Recorrente, em juízo de mérito, que fosse absolvido pelas práticas dos crimes previstos nos artigos 12 e 16 da Lei n° . 10.826/2003, haja vista não ter sido comprovado o dolo do agente nas condutas apontadas, e que os crimes imputados não são possíveis na forma

culposa. Argumentou, ainda, que agira em erro de tipo essencial, e que a as imputações deveriam ser afastadas, porquanto não possuía consciência de que estava praticando o elemento primordial constitutivo dos crimes aos quais lhes foram atribuídas as autorias, pois, jamais poderia pensar que estivesse guardando armas de fogo em sua oficina mecânica. O Ministério Público, ao apresentar as suas contrarrazões de apelo, pontuou que havia prova da materialidade e autoria delitivas, notadamente pelas declarações dos Policiais que efetuaram a prisão em flagrante do Recorrente. A Procuradoria de Justica encalcou o posicionamento do Parquet em Primeiro Grau, e opinou pelo improvimento do pleito absolutório por ter sido comprovada a materialidade e a autoria do delito. Da análise dos autos, necessário pontuar que a materialidade delitiva está patente no Auto de Exibicão e Apreensão (fl. 15 - ID. 58401711), bem como, através do o Laudo de Exame Pericial de Arma de Fogo e Munição, que foi juntado às fls. 05-23 — ID. 58402220, e analisou 02 (duas) pistolas, 03 (três) carregadores e 38 (trinta e oito) cartuchos bélicos. Insta ressaltar que, na conclusão do Laudo Pericial, quando do exame de microcomparação entre o raiamento dos canos das armas apreendidas e os projéteis encontrados no cadáver da Vítima, confirmou—se que estes percorreram aqueles. A autoria, por sua vez, restou iqualmente comprovada, haja vista as armas terem sido encontradas no escritório da oficina mecânica pertencente ao Recorrente, o que decorreu na sua prisão em flagrante. Ademais, insta ponderar que é incabível a alegação do Apelante de que desconhecia o conteúdo. considerando que, ao ser abordado pelos policiais, o Recorrente tentou negar que detinha as armas no seu imóvel, entretanto, após os agentes demonstrarem que conheciam detalhes do crime, o Insurgente confirmou que as quardava no escritório da sua oficina mecânica. Tais informações podem ser extraída dos depoimentos judiciais prestados pelas testemunhas arroladas na Denúncia, consoante fora consignado no édito condenatório, que, após a devida verificação, seguem os excertos textuais. In verbis: IPC RAIMUNDO BATISTA DA SILVA (testemunha arrolada na denúncia): Que o declarante se recorda dos fatos ocorridos na manhã do dia 1º de setembro de 2023, referentes a uma operação continuada, que teve início em Araçás e terminou, pela tarde, em Palmares, no Município de Simões Filho; que, no dia anterior, o declarante e sua equipe investigativa foram acionados pelo diretor, o delegado Dr. André Ribeiro; que o diretor do declarante pediu para que a sua equipe se preparasse na manhã seguinte, para fazer uma diligência de cumprimento de mandado na cidade de Araçás, onde, provavelmente, a equipe iria tentar localizar o indivíduo Arielson; que a diligência era para cumprir o mandado de prisão; que assim o declarante e sua equipe o fizeram; que, chegando lá, o declarante e sua equipe procederam ao levantamento e, com muita dificuldade, conseguiram localizar a casa onde Arielson estava junto com sua esposa e um filho; que o declarante e sua equipe conseguiram localizar Arielson e deram—no voz de prisão; que o declarante e sua equipe conduziram Arielson para o Departamento de Homicídios; que, chegando no Departamento de Homicídios, Arielson foi interrogado e, no interrogatório, ele informou que participou realmente do homicídio da Senhora Maria Bernadete, deu o nome de outras pessoas que participaram com ele e informou sobre as armas; que Arielson relatou que as armas de fogo foram entregues para uma pessoa conhecida pelo seu vulgo "Carlos Mecânico"; que, inclusive, Arielson levou o declarante e a equipe de investigadores até a casa de Carlos; que, chegando na casa de Carlos, o declarante e sua equipe não encontraram Carlos, ora acusado, de imediato; que, logo em seguida, Carlos veio

chegando de carro; que, ao chegar, o declarante e sua equipe o abordaram e conversaram com ele, para saber o que havia acontecido, onde é que estavam as armas; que, a princípio, no primeiro momento, o acusado negou, disse que não tinha arma nenhuma e que era trabalhador, que era mecânico e que estava com a roupa toda suja de graxa e de óleo; que, contudo, o declarante e sua equipe mostraram ao acusado que sabiam o que estavam falando e explicaram que a pessoa que entregou as armas ao acusado foi Arielson, que Arielson estava detido, que Arielson disse que tinha entregado para o acusado duas armas de fogo, uma pistola e outra com características de cores vermelha e preta e uma balaclava; que, então, o acusado falou que as duas armas estavam dispostas no seu escritório, dentro da sua oficina; que a oficina era em frente à casa do próprio acusado; que o portão estava trancado e o acusado falou que a chave estava no carro; que a equipe policial pegou a chave e o acusado acompanhou; que o acusado autorizou o acesso e acompanhou a equipe até o andar superior da oficina, momento em que o acusado mostrou as armas para o declarante e a equipe investigativa; que as armas estavam em cima do armário, dentro de uma caixa; que, após a constatação, o declarante e sua equipe deram voz de prisão em flagrante delito ao acusado; que o declarante e sua equipe trouxeram o acusado até o Departamento de Homicídio (...); que, lá na diligência, o acusado não confessou ter levado Arielson até Aracás, mas o próprio Arielson falou esse fato para o declarante (...); que, inicialmente, o acusado negou a posse das armas, mas, quando viu que a equipe policial já sabia de tudo, ele confessou e conduziu a equipe até o local em que tinha quardado as armas; que no local, quando esse material foi encontrado, o acusado disse que não sabia que eram armas, contou que só sabia que era um saco que tinham dado para ele quardar; que o declarante viu o material apreendido em posse do acusado; que o acusado mostrou onde era o local; que era na parte superior da oficina do acusado; que na parte debaixo tem a oficina e subindo a escada, num local como se fosse o escritório, tem um armário, onde o acusado guarda os documentos dele; que as armas de fogo estavam dentro de uma caixa de impressora em cima do armário; que as amas estavam dentro de um saco, dentro de uma balaclava, amarrado; que, quando a equipe abriu, constatou as armas de fogo; que uma arma era 765, de cor, preta, e a outra era uma Glock 9mm vermelha e preta; que também tinha uma balaclava de cor preta; que balaclava é uma máscara ninja, que o indivíduo coloca em volta da cabeça toda, ficando só os olhos de fora e encobre o rosto todo; que a balaclava que tem abertura na parte dos olhos é vazada; que, quando o declarante pegou a caixa, deu pra perceber que tinha algo estranho, pois ela estava muito pesada e balançando; que a caixa não era fechada, era aberta; que quando o declarante pegou a caixa e balancou viu que tinha algo de errado ali; que primeiro estava disposta a balaclava e depois as armas de fogo; que, ao balançar a caixa, se ouvia o barulho de ferro com ferro; que, constatado o flagrante, o acusado foi conduzido até a autoridade policial ao Departamento de Homicídio; que o acusado foi devidamente ouvido e entregue à disposição da Justiça; que o crime perpetrado contra Maria Bernadete teve comoção nacional, crime cometido com resquícios de crueldade contra uma idosa de 72 (setenta e dois) anos, alvejada com tantos tiros no rosto; que foi muita crueldade; que toda a população de Quilombo, Palmares, Simões filho ficou comovida; que, na verdade, foi uma comoção a nível nacional; que o pior de tudo é que todos os envolvidos que foram interrogados, quando perguntados acerca de Bernadete, falavam que a tinham como uma mãe; que o próprio acusado relatou que tinha Bernadete

como mãe; que Arielson também disse a mesma coisa; que, contudo, quando perguntado o porquê ele havia feito isso contra uma pessoa que ele considerava "mãe", não respondeu; que o declarante perguntava porque ele guardaria coisas dos outros sem nem saber o que eram; que, infelizmente, o que aconteceu com Bernadete foi muito triste (...); que quem levou Arielson para Araçás foi o acusado Carlos; que o acusado deixou Arielson lá (...); que, no dia 1/9, o declarante e sua equipe cumpriram o mandado de prisão em desfavor de Arielson; que a prisão de Arielson ocorreu no período da manhã, antes de meio-dia; que, após a prisão, Arielson foi conduzido para o Departamento de Homicídios; que a prisão de Carlos ocorreu no período da tarde, entre as 15:00 e 16:00 horas; que o acusado Carlos não ofereceu resistência à prisão; que a esposa do acusado estava presente no momento da prisão, inclusive foi até o local onde estavam as armas; que o declarante e sua equipe informaram à esposa do acusado que o acusado estava sendo conduzido até o Departamento de Homicídios, porque ele estava guardando armas que foram utilizadas no homicídio; que o próprio declarante comunicou à esposa do acusado que ele estaria indo para o DHPP; que a informação foi à tarde, no horário da prisão (...); que Arielson, ao ser interrogado, começou a contar tudo; que Arielson contou que participou do homicídio e deu os nomes dos outros indivíduos que participaram; que, ao ser perguntado qual destino ele tinha dados às armas que eles tinham usado para assassinar Mãe Bernadete, Arielson, a princípio, como sempre, se negou a falar, mas, depois, falou onde estavam as armas e a quem as tinham entregado; que Arielson falou no interrogatório; que Arielson falou que tinha entregado as armas para Carlos, Mecânico, conhecido como Gyodai; que o próprio Carlos, ora acusado, relatou ao declarante que tinha recebido um pacote, mas que não sabia o que era; que o próprio acusado apontou onde as armas estavam e levou a equipe investigadora até o local; que Arielson falou onde estavam as armas ao declarante e a equipe do declarante; que o declarante e sua equipe encontraram o acusado na porta da casa dele, quando ele estava chegando; que a oficina tinha um portão grande, com área aberta após o portão, como se fosse um espaço onde ele guarda os carros para consertar e, em seguida, subindo a escada, tem o escritório; que o acusado indicou onde estava a chave, dentro do carro, em cima do banco; que o portão estava fechado e o acusado pediu para o declarante e sua equipe pegarem a chave e abrirem; que tinha um carro dentro do espaço; que o declarante não percebeu se tinham peças mecânicas; que, na parte de cima, tinha peças; que dá pra perceber que é uma oficina mecânica; que Carlos apontou onde estava a caixa com as armas e o declarante encontrou as armas nessa mesma caixa; que o acusado acompanhou a equipe e apontou a caixa que guardava as armas; que o celular do acusado estava com o acusado e foi apreendido; que o celular não foi tomado do acusado; que o celular do acusado ficou com o próprio acusado o tempo todo; que o acusado foi para o DHPP com o celular e, quando da sua prisão, acabou ficando no DHPP; que não tinha mandado de busca e apreensão para o celular; que a esposa do acusado chegou antes da prisão (...); que a residência do acusado fica em frente à oficina dele; que o declarante não tinha mandado de busca, apreensão em prisão em desfavor do acusado (...); que a diligência até a casa do acusado foi através de diálogo, pois a equipe, a todo momento, conversou com Carlos, informando que já sabia de todo o ocorrido, fato confessado por Arielson, e o acusado, por livre vontade, indicou o local onde as armas estavam (...); que foi colocada algema de Carlos dentro da viatura, pois o acusado não veio no xadrez, veio sentado no banco; que o acusado demonstrou

bastante nervosismo depois que percebeu que estava sendo preso; que o acusado demonstrou bastante nervosismo e apresentou um pouco de resistência; que ninguém adentrou na residência de Carlos; que o acusado foi visualizado quando a equipe estava em frente à casa dele e, ali mesmo, procederam ao diálogo com o acusado; que o declarante não sabe dizer se a oficina estava em funcionamento; que o próprio acusado autorizou a entrada da equipe na oficina (...); que casa do acusado estava trancada (...); que, em momento algum, a esposa do acusado foi impedida de entrar em sua própria residência; que, após o assassinato de Bernadete, a polícia fez várias diligências no local; que a polícia estava indo com frequência até Pitanga de Palmares para a elucidação do ocorrido (...). IPC CLERISVALDO MARBACK DE SOUZA (testemunha arrolada na denúncia): Que o declarante é investigador da Polícia Civil, lotado no Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP); que o declarante se recorda do episódio ocorrido envolvendo o acusado; que o declarante e sua equipe foram cumprir um mandado de prisão em Araçás, aberto em desfavor de Arielson; que, assim que localizaram Arielson, foi cumprido o mandado; que Arielson foi conduzido até o Departamento de Homicídio, em Salvador; que, ao chegar, em depoimento, Arielson foi questionado à respeito das armas utilizadas no homicídio de Maria Bernadete, ao passo em que aquele informou que as armas estariam em poder de Carlos, conhecido como "Carlos Mecânico"e"Gyodai"; que, em seguida, o declarante e sua equipe se deslocaram ao endereço mencionado e localizaram o acusado, que estava chegando no momento; que foi questionado à Carlos a respeito desse material que Arielson havia deixado na mão dele; que, a princípio, Carlos negou, mas, depois de algumas conversas, onde foi solicitado ao acusado que ele colaborasse, que seria até melhor para ele colaborar, o acusado então confirmou que recebeu um material de Arielson e que estaria na oficina do próprio acusado; que, nesse momento, o acusado Carlos cedeu a chave da oficina à equipe e a equipe entrou junto com o acusado; que o colega IPC Raimundo Batista subiu até o primeiro andar, que seria o escritório do acusado, onde o acusado apontou onde estaria o material que a equipe policial estaria procurando; que o colega IPC Raimundo localizou as armas e foi dada a voz de prisão ao acusado; que, em seguida, Carlos foi conduzido para o DHPP também; que, após serem encontradas as armas, foi mostrado para a equipe o material, consistente em duas armas de fogo, sendo uma pistola Glock 9mm e uma 765; que uma, inclusive, era pintada de cor vermelha e preta e a outra de cor preta; que também tinha uma balaclava de cor preta; que a balaclava tinha abertura na parte dos olhos; que o homicídio de Maria Bernadete gerou comoção a nível nacional; que o pessoal da localidade ficou muito abalado, por ela ser uma pessoa do bem, que comandava o quilombo; que o assassinato de Maria Bernadete foi noticiado em jornais, televisão, todo mundo falando sobre esse homicídio; que uma ministra do STF também comentou sobre esse homicídio (...); que, no dia 1/9, o declarante e sua equipe cumpriram mandado de prisão em desfavor de Arielson; que o horário da prisão de Arielson ocorreu entre as 9:00 e 10:00 horas; que, após a prisão, Arielson foi conduzido para o DHPP de Salvador; que Arielson comunicou onde estavam as armas quando ele foi interrogado no Departamento de Homicídios; que a prisão do acusado Carlos ocorreu entre às 15:00 e 16:00 horas; que a chave da oficina do acusado estava dentro do carro do acusado; que o acusado que pegou a chave; que o acusado Carlos não ofereceu resistência à prisão; que a esposa do acusado foi informada do local onde o acusado estava sendo levado; que a esposa do acusado foi informada disso pelo Coordenador IPC Raimundo Batista e também pelo próprio declarante; que o acusado disse o

local onde a arma estava para o Coordenador IPC Raimundo Batista; que a esposa do acusado estava presente no momento da prisão do acusado; que o acusado foi encontrado na porta da casa dele, na rua que é sem saída; que, no momento em que foi encontrado, não tinha com o acusado objeto ilícito; que a oficina era disposta de uma área aberta, de chão, com escritório no primeiro andar; que não tinha cobertura; que tinha portão; que o portão estava fechado; que, ao encontrarem as armas, o declarante e sua equipe chamaram a esposa do declarante para verificar onde as armas estavam; que, quem achou as armas foi o Coordenador IPC Raimundo Batista, no escritório da oficina do acusado; que o IPC Raimundo informou que as armas estavam em uma estante, exatamente como o acusado informou, mostrou; que a esposa do acusado acompanhou a diligência; que a esposa do acusado estava na parte debaixo da oficina, acompanhando a situação junto com o declarante, inclusive; que o acusado subiu com o IPC Raimundo; que, ao encontrar as armas, o IPC Raimundo pediu para que a esposa do acusado subisse e visse que ali realmente existiam as armas (...); que o celular do acusado não foi apreendido; que o celular do acusado ficou junto com os documentos do acusado no Departamento de Homicídios, até porque não tinha ninguém para entregar quando o acusado ficou custodiado; que o acusado não podia ficar com o celular na cela; que, então, o celular ficou retido no departamento junto com o documento dele; que a esposa do acusado chegou antes da prisão do acusado; que não tinha mandado de busca e apreensão em desfavor de Carlos: que foi colocada algema em Carlos no momento em que ele estava na viatura; que não tinha mandado de busca e apreensão na residência do acusado; que o declarante e a equipe investigativa não entraram na residência do acusado; que o declarante e a equipe entraram no estabelecimento do acusado, com a autorização do próprio acusado, sendo que ele também estava acompanhando toda a situação (...); que não tinha ninguém dentro do estabelecimento comercial do acusado (...); que nem o declarante e nem a equipe policial adentraram na residência do acusado e, por isso, não tem como garantir se havia alquém ou ninguém lá; que em momento algum o declarante impediu o acesso da esposa do acusado na própria residência dela (...); que, o coordenador policial tirou as armas da caixa e as amostrou para a equipe policial; que, segundo o coordenador, as armas estavam dentro de uma caixa, enroladas dentro de uma balaclava; que a equipe policial não acessou o celular do acusado; que, quando o declarante adentrou na oficina, o declarante só viu um carro lá dentro; que o declarante viu só um aparelho de suspensão de um carro lá dentro; que, após o assassinato de Maria Bernadete, a polícia fez diligências na área (...). IPC PAULO SÉRGIO FORTUNA DOS SANTOS (testemunha arrolada na denúncia): Que o declarante integra a Polícia Civil, lotado na DHPP; que o declarante se recorda do episódio envolvendo o acusado Carlos Conceição; que o declarante e sua equipe foram cumprir um mandado de prisão de Arielson em Araçás; que após esse mandado de prisão o declarante e sua equipe trouxeram Arielson para o DHPP; que Arielson deu o depoimento em seu interrogatório no DHPP; que, à tarde, o declarante e sua equipe foram com o próprio Arielson atrás das armas que este disse que estavam nas mãos do acusado Carlo, conhecido como "Carlos Mecânico"; que o declarante se deslocou até o local e, logo em seguida, o acusado chegou; que o acusado conversou com a equipe do declarante; que o próprio acusado disse que tinha uma coisa que tinham dado a ele e que estava dentro do armário, no escritório dele; que o próprio acusado abriu o portão do escritório dele e o declarante e sua equipe entraram junto com o acusado; que o colega do declarante identificou o armamento que estava dentro do escritório do

acusado; que o declarante chegou a ver esse material; que o material consistia em duas pistolas, carregadores e a balaclava; que balaclava e uma máscara em que dá para ver os olhos; que, após a constatação, foi feita a condução do acusado até o DHPP; que a repercussão do homicídio de Maria Bernadete foi, com certeza, a nível nacional (...); que, no dia 1/9/2023, o declarante cumpriu o mandado de prisão em desfavor de Arielson; que o cumprimento do mandado de prisão foi pela manhã; que, após o cumprimento do mandado, Arielson foi conduzido para o DHPP (...); que a prisão do acusado ocorreu à tarde; que o acusado não ofereceu resistência à prisão; que, com certeza, os familiares do acusado foram informados da prisão do acusado; que isso aconteceu no momento em que o acusado foi conduzido; que a prisão do acusado foi comunicada para a esposa do acusado; que o superior do declarante, IPC Raimundo Batista, foi quem comunicou diretamente à esposa do acusado (...); que quem ficou sabendo onde as armas estavam foi o coordenador do acusado; que quem encontrou as armas foi o superior IPC Raimundo Batista; que o declarante e seus colegas encontraram o acusado na frente da casa dele; que os ilícitos que estavam em posse do acusado estavam todos lá dentro da oficina; que o declarante entrou na oficina; que era uma oficina normal, e, como toda oficina, tinha peças; que o objetivo do declarante não é olhar conserto de carro; que, ao encontrar, a equipe do declarante chamou a esposa do acusado para ir lá acompanhar e ver as armas lá em cima, no escritório da oficina do acusado; que o próprio acusado acompanhou o momento em que a equipe localizou as armas; que o policial que acompanhou o acusado no momento que foi buscar as armas foi o IPC Raimundo Batista; que o IPC Mario também acompanhou; que o celular do acusado só foi apreendido na DHPP; que a esposa do acusado chegou antes da prisão; que a residência do acusado ficava próxima à oficina do acusado; que o declarante não possuía mandado de prisão do acusado; que, na DHPP, foi informado por Arielson onde estavam localizadas as armas (...); que a algema só foi colocada no acusado quando este estava dentro da viatura; que não havia mandado de busca e apreensão para a residência do acusado e nem foi feito nada dentro da casa do acusado; que nem o declarante e nem sua equipe adentraram na residência do acusado; que a oficina do acusado estava fechada; que não tinha ninguém dentro da oficina; que não tem como o declarante saber se tinha alquém dentro da casa do acusado, pois nem o declarante e nem sua equipe adentraram na casa do acusado; que o declarante e sua equipe não impediram da esposa do acusado adentrar na residência dela; que no momento em que o declarante viu as armas elas estavam dentro de um saco, junto com a balaclava; que as armas estavam todas dentro de um saco; que o próprio acusado indicou onde as armas estavam armazenadas e, no local em que ele indicou, lá estavam as armas; que o declarante e sua equipe não acessaram o celular do acusado; que após o assassinato de Bernadete, a polícia estava indo com frequência à localidade (...). Importante destacar que, das leituras dos pontos em destagues nos depoimentos das Testemunhas, se pode evidenciar que o Apelante, ao ser indagado pelos policias, em primeiro momento tentou negar que estivesse de posse de qualquer coisa dada por Arielson; entretanto, ao perceber que eram inócuas as suas negativas, confirmou que as armas estavam no interior do seu escritório. Necessário ponderar que, em seu depoimento judicial, o Apelante afirmou que sabia do envolvimento de Arielson com o tráfico de drogas, sendo este integrante da facção Bonde do Maluco — BDM; que ressalte-se, vem praticando atos criminosos de extrema crueldade contra as comunidades da Capital e do interior do Estado da Bahia. Ou seja, confirma-se a vontade livre e consciente de manter sob

quarda ou ocultar armas de fogo de usos permitido e restrito, quedando-se por terra a tese recursal da incidência do erro de tipo essencial inescusável. Importante salientar que as Testemunhas não quardavam qualquer tipo de relação com o Apelante e não o conhecia, antes deste ter sido citado por Arielson. Portanto, fica evidenciada a ausência da tentativa de causar-lhe qualquer prejuízo processual. Há de se ressaltar, também, que o depoimento prestado por policiais possuem presunção relativa de veracidade, quando corroborados com o conjunto fático-probatório, sem olvidar, ainda, que tais agentes são dotados de fé pública. Por esta via argumentativa é a jurisprudência da Corte Cidadã: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.027.651 - DF (2021/0391111-3) DECISÃO Cuida-se de agravo apresentado por BRUNO RODRIGUES CARNEIRO contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, assim resumido: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIÁVEL. DEPOIMENTO DE POLICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 1. Inviável a desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 guando o conjunto probatório coligido para formação da condenação no artigo art. 33, caput, do referido diploma legal, mostra-se harmonioso e coeso. 2. 0 depoimento de testemunha policial possui valor probatório suficiente para enseiar uma condenação, uma vez que sua palavra tem fé pública e presunção relativa de veracidade, notadamente quando corroborada com os elementos probatórios constantes dos autos. 3. Apelação conhecida e desprovida. (...) (STJ - AREsp: 2027651 DF 2021/0391111-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 10/02/2022) (grifos não originais) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ADMISSÍVEL. AFASTADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO REFORMADA. CONDENAÇÃO. ELEMENTOS INFORMATIVOS OBTIDOS NA FASE INOUISITORIAL CORROBORADOS POR PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 E 156 DO CPP. INEXISTÊNCIA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Afasta-se a aplicação da Súmula n. 182/ STJ, pois o agravo em recurso especial é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser conhecido. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que"é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal"(AgRg no HC 497.112/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019). 3. No caso, os elementos informativos da fase inquisitiva ? monitoramento policial e o relato de um usuário de que adquirira drogas do recorrente ? deram conta de que o recorrente praticava o crime de tráfico no local apurado, elementos esses confirmados pelos depoimentos dos policiais em juízo. 4. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova"(AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021), o que não ocorreu no presente caso. 5. Constatado que a condenação encontrase devidamente fundamentada nas provas colhidas nos autos, a pretensa revisão do julgado, com vistas à absolvição do recorrente, não se coaduna

com a estreita via do especial, dada a necessidade de reexame de fatos e provas, segundo o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (STJ -AgRg no AREsp: 2066182 SC 2022/0039580-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2022) (grifos não originais) Assim, restou constatado o prévio conhecimento do apelante acerca na natureza ilícita da sua conduta, eis que antes mesmo de adentrar ao imóvel, ao ser questionado pelos policiais, confirmou que as armas estavam quarnecidas no interior do seu imóvel. Por essa marcha intelectiva, rechaça-se o pleito recursal absolutório, que visa o reconhecimento da inexistência do dolo do agente, mantendo-se incólume a sentença injustamente hostilizada nesse diapasão. III.II - PLEITO PELA FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO DECISUM. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA REPRIMENDA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO DOSIMÉTRICO ÚNICO A SER SEGUIDO PELO MAGISTRADO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUÍZO ACERCA DA ELEICÃO DO CRITÉRIO DE DOSAGEM DA SANCÃO. PRECEDENTES DA CORTE CIDADÃ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO A SER SANADA. IMPROVIMENTO. Insurgiu-se o Apelante acerca da sentença que o condenou à reprimenda de reclusão, em 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, cada dia correspondente à 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, em face da prática dos crimes previstos nos artigos 12 e 16, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei nº 10.826/03. Segundo alegou o Recorrente, o Magistrado de Primeiro Grau laborou em equívoco ao valorar negativamente a circunstâncias judiciais da culpabilidade e das circunstâncias do crime, bem como, atribuiu elevado valor à fração de aumento da pena-base. Pontuou a Defesa, neste sentido, que não havia fundamento idôneo para definir a pena-base acima do seu mínimo legal, porquanto tais considerações não encontram respaldado nas provas produzidas nos presentes autos, já que o Recorrente "não foi denunciado pelo crime de organização criminosa, por associação criminosa e nem mesmo pela prática de crime em concurso de pessoas, razão pela qual a própria polícia judiciária afirmou que o réu não é investigado no Inquérito Policial n.º 42900/2023 (sic)". Argumentou que não agiu imprimido de dolo no cometimento de qualquer crime, e que, por tal razão, deveriam ser afastadas as valorações negativas da circunstâncias judiciais referidas alhures. In verbis: "(...) Assim sendo, não há prova idônea de que o réu tenha praticado crime (considerando que não agiu com dolo ao guardar o objeto, já que acreditava guardar peça de veículo automotor), muito menos há prova no sentido de afirmar que ele tinha consciência que as armas encontradas na sua oficina foram utilizadas na morte de Sra. Bernadete e por corolário que a pessoa que te entregou o objeto era responsável pela morte da mesma, razão pela qual deve ser afastada qualquer responsabilização relativa à cooperação com o crime organizado da localidade de Pitanga dos Palmares, bem como que tenha dado fuga a foragido da Justiça e ocultado armas utilizadas em crime praticado por terceiros. (...) Nesse contexto, pugnamos pela fixação da pena-base no mínimo legal, afastando qualquer circunstância que vise agravar a situação do réu, isso porque Carlos Conceição Santiago é primário, trabalhador, pai de família, não possui qualquer ligação com a citada organização criminosa e todas as circunstancias judiciais são favoráveis a ele. Vale acrescentar que a SÚMULA 444 do STJ veda a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Tal súmula tem respaldo no princípio da presunção da inocência, razão pela qual se mostra inidôneo o

fundamento apresentado pelo juízo a fim de fixar a pena-base acima do mínimo legal (sic)." Doutro lado, o Ministério Público, ao rechaçar a tese recursal de ausência de fundamentação, se limitou a afirmar que as "penas e ao regime impostos na sentença, não estão a merecer qualquer reparo, eis que fixadas nos exatos termos do que dispõem os arts. 59, 68 e 33, todos do Código Penal, mostrando-se suficientes e necessárias à reprovação do crime reconhecido contra o apelante (sic)". Ao cotejar o mérito recursal, constata-se que a insurgência do Apelante busca reputar inidônea a fundamentação e o critério dosimétrico adotados pelo Juízo a quo, ao não fixar nos seus mínimos legais as penas dos crimes previstos nos artigos 12 e 16, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei nº 10.826/03. Em que pese a irresignação do Apelante, não lhe assiste razão na insurgência posta, haja vista, ser da discricionariedade do julgador a análise de cada circunstância judicial, revelando-se, desta maneira, a natureza subjetiva da aplicação da pena ao caso concreto. Consoante abalizada doutrina do prestigiado Professor Ricardo Augusto Schimitt4, não existe um critério dosimétrico único a ser seguido, não sendo este, também, um simples cálculo aritmético. "É exatamente por essa razão que não é possível estabelecer um critério único, definitivo e absolutamente engessado para a dosimetria da pena-base. A formatação de um critério isolado é tarefa difícil, ou melhor, impossível, pois sua fórmula é algo que se mostra difícil de criar, até mesmo porque não existe nenhuma a ser aplicada, por não se transmudar num simples cálculo aritmético. A dosimetria da penabase não poderá resultar numa simples operação matemática, pois, ao quantificar o quantum de sanção a ser aplicada na primeira fase do processo de aplicação da pena, estaremos diante de algo que não se relaciona com a ciência exata." Com base na doutrina do insigne Jurista, há, portanto, que se concluir pela inexistência de um critério objetivo a ser seguido pelo julgador no tocante à aplicação da dosimetria da pena, devendo, entretanto, ser fundamentada as valorações negativas das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CPB, limitando-se, o magistrado, ao quantum da pena previsto abstratamente no dispositivo legal. Neste trilhar, também é a jurisprudência. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE NO QUANTUM DE EXASPERAÇÃO. FRAÇÃO DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO PURO FRAÇÃO UTILIZADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. I - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que"A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, sem a fixação de um critério aritmético na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa do cálculo dosimétrico. Desse modo, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, sendo que tal critério somente é passível de revisão por esta Corte de Justiça no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade" (AgRg no HC n. 549.965/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/05/2020). II - Conforme ressaltado no decisum monocrático reprochado, não se há falar em desproporcionalidade no quantum de exasperação da pena-base, pois, nos termos da jurisprudência pacífica desta eg. Corte Superior,"A aplicação da pena, na primeira fase, não se submete a critério matemático, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada do juiz. Precedentes"(AgRg no REsp n. 1.785.739/PA, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi

Cordeiro, DJe de 28/06/2019). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no ARESp: 1997061 GO 2021/0336641-5, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2022) (grifos não originais) Necessário ressaltar que a irresignação do Apelante, reside no quantum atribuído pelo Magistrado Singular para cada circunstância judicial, ainda na primeira etapa do sistema trifásico da dosimetria, o qual fixara a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção para o crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03; e, em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em razão do cometimento do crime capitulado no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei suso mencionada. Deste modo, conforme trazido alhures, face a inexistência de critério dosimétrico único, bem como, a fração de aumento da pena base se enquadrar no âmbito da discricionariedade vinculada do julgador; e ainda, a decisão vergastada se encontrar em consonância ao que determina o art. 93, IX, da CFRB, bem como, o art. 381, III, do CPPB; portanto, isenta de qualquer ilegalidade ou inobservância às disposições legais, rechaça-se, de plano a busca de revisão do critério dosimétrico, assim como o valor atribuído a cada circunstância judicial valorada negativamente na primeira fase da dosimetria da pena. III.III - REOUERIMENTO PELA DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR PARA FINS DE FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. INVIABILIDADE. PROCEDIMENTO QUE DEVE SER REALIZADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL, FACE A INSUFICIÊNCIA DE DADOS PARA A COMUTAÇÃO DE PENA NO PRESENTE ESTÁGIO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. O Insurgente ainda pugnou pela aplicação da detração do tempo em que fora submetido à prisão cautelar, com vistas a ser fixado o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena imposta. Todavia, em virtude das condenações anteriores e da inexistência de dados suficientes para fins de detração e comutação de pena, reserva-se tal análise ao Juízo das Execuções Penais, consoante norteamento da Corte da Cidadania. In verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. NÃO APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PELA SENTENÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Os julgadores pretéritos afirmaram não possuir elementos para avaliar os requisitos da progressão de regime, motivo pelo qual a possibilidade de detração deve ser apreciada pelo Juízo da Execução, o competente para verificar a evolução do agravante no processo de ressocialização. 2. É da competência concorrente do Juízo da Execução realizar a detração, nos termos do art. 66 da Lei n. 7.210/1984, sempre que a sentença não tenha adotado tal providência (AgRg no HC 441592/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/4/2021, DJe 16/4/2021.) 3. Agravo improvido. (STJ - AgRg no HC: 712395 SP 2021/0397363-1, Data de Julgamento: 16/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2022) Desta forma não se conhece do pedido, porquanto a competência da análise dos dados e aplicação do instituto da detração ser do Juízo da Vara de Execuções Penais. III.IV - DOSIMETRIA. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DE BIS IN IDEM DIANTE DA APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE GENÉRICA PREVISTA NO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA B. POSSIBILIDADE. VALORADA NEGATIVAMENTE A CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA, EM FACE DA OCULTAÇÃO DAS ARMAS PARA ASSEGURAR O COMETIMENTO DO CRIME DE HOMICÍDIO. EVIDENCIADA A UTILIZAÇÃO DA MESMA FUNDAMENTAÇÃO PARA ELEVAR A PENA NA SEGUNDA ETAPA DA DOSAGEM DA REPRIMENDA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DE 06 (SEIS) ANOS, 01 (UM) MÊS E 15 (OUINZE) DIAS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 28 (VINTE E OITO) DIAS-MULTA, PARA 05 (CINCO) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 24 (VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA, SOBRE 1/30 (UM TRIGÉSIMO)

DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO, PROVIMENTO, O Apelante atribuiu inidoneidade à fundamentação na aplicação da circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea b, do CPB, porquanto, segundo argumentou, "a afirmação de que o réu cometeu o crime para assegurar a impunidade de outro crime praticado por terceiro é fantasiosa e não encontram respaldo probatório no processo ao qual o réu se defende (sic)". O Ministério Público rebateu o presente pleito recursal, e pugnou pela manutenção da sentença nos moldes já estabelecidos. A Procuradoria de Justica, ao tecer a sua opinião a respeito do mérito recursal, considerou existente a incidência de bis in idem, e se pronunciou nos seguintes moldes: "De fato, em relação à culpabilidade, tem-se que a conduta do Apelante extrapolou os limites previstos no tipo legal correspondente, afigurando-se idônea a justificativa quanto à sua elevada censurabilidade para sobrelevar a reprimenda. Observe-se que o Acusado deu uma "carona" a Arielson, do município de Simões Filho ao município de Araçás, no dia seguinte ao homicídio de Maria Bernadete, não por outro motivo, senão para resquardá-lo da ação da justica (id 58401711, p. 22). Acrescido a isso, ressalte-se que Sérgio Ferreira de Jesus, padrasto de Arielson, quando ouvido em Delegacia, declarou que o Acusado é um amigo da família. frequentador da sua casa, tendo, inclusive, conduzido Arielson para localidade distante do distrito da culpa, logo após o cometimento do crime (58401711, p. 73). Por sua vez, Cremilda Gomes dos Santos, mãe de Arielson, em sede inquisitorial, identificou o Apelante como responsável por quardar as armas usadas na morte de Maria Bernadete, e encarregado de entregá-las aos indivíduos ligados ao tráfico de drogas de Quilombo dos Palmares (id 58401711, p. 69). Noutro giro, ao dispor sobre as circunstâncias do crime, o nobre Sentenciante apontou situação em que se observa a incidência de bis in idem, posto que, na segunda fase da dosimetria da pena, acertadamente aplicou a agravante do art. 61, inciso II, alínea b, do Código Penal, ao alegar que "o delito foi cometido para assegurar a impunidade de outro crime, qual seja, o homicídio de Maria Bernadete Pacífico", verificando-se, assim, uma conjuntura semelhante ao desvalor que foi conferido às circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria (sic)." Do minucioso estudo do édito condenatório que estabeleceu a pena de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, em cúmulo material pelas condutas previstas nos artigos 12 e 16, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei nº 10.826/03, constata-se que o Magistrado de Primeiro Grau, na primeira etapa da dosimetria da pena, atribuiu valor negativo às circunstâncias do crime, e na segunda fase da dosagem da pena, aplicou a circunstância agravante insculpida no art. 61, inciso II, alínea b, do CPB; sob os seguintes fundamentos: "(...) a) Do crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03. A pena prevista para a infração capitulada no artigo é de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Considerando e analisando as circunstâncias judiciais estampadas no art. 59, do Código Penal, percebe-se que a culpabilidade do acusado é acentuada, porque cometeu o crime cooperando com organização criminosa perigosa e armada, com forte atuação da localidade de Pitanga dos Palmares. O réu é primário, nos termos da Súmula 444 do STJ. A conduta social e personalidade do agente não foram apuradas detalhadamente, motivo pelo qual deixo de valorá-las. Os motivos do crime vão além do tipo, mas serão mensurados na segunda fase. As circunstâncias em que ocorreu o crime merecem reparo, porque o réu deu fuga a foragido da Justiça e ocultou as armas de um crime barbaramente cometido em sua comunidade. Não há que se falar em

comportamento da vítima. Desta feita, atento às circunstâncias, com fulcro no art. 12 da Lei nº 10.826/03, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, sobre 1/30 do salário-mínimo mensal nacional vigente ao tempo do fato. Ausentes as circunstâncias atenuantes. Possível aplicação da agravante do art. 61, inciso II, alínea b, do Código Penal, visto que o delito foi cometido para assegurar a impunidade de outro crime, qual seja, o homicídio de Maria Bernadete Pacífico. Assim, elevo a pena aplicada para 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa. Ausentes causas de aumento e diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, sobre 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. b) Do crime previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03: A pena prevista para a infração capitulada no artigo é de reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Considerando e analisando as circunstâncias judiciais estampadas no art. 59, do Código Penal, percebe-se que a culpabilidade do acusado é acentuada, porque cometeu o crime cooperando com organização criminosa perigosa e armada, com forte atuação da localidade de Pitanga dos Palmares. O réu é primário, nos termos da Súmula 444 do STJ. A conduta social e personalidade do agente não foram apuradas detalhadamente, motivo pelo qual deixo de valorá-las. Os motivos do crime vão além do tipo, mas serão mensurados na segunda fase. As circunstâncias em que ocorreu o crime merecem reparo, porque o réu deu fuga a foragido da Justica e ocultou as armas de um crime barbaramente cometido em sua comunidade. Não há que se falar em comportamento da vítima. Desta feita, atento às circunstâncias, com fulcro no art. 12 da Lei nº 10.826/03, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, sobre 1/30 do salário-mínimo mensal nacional vigente ao tempo do fato. Ausentes as circunstâncias atenuantes. Possível aplicação da agravante do art. 61, inciso II, alínea b, do Código Penal, visto que o delito foi cometido para assegurar a impunidade de outro crime, qual seja, o homicídio de Maria Bernadete Pacífico. Assim, elevo a pena aplicada para 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa. Ausentes causas de aumento e diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, sobre 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato (sic)." De fato, ao analisar os fundamentos utilizados pelo Juízo a quo para valorar negativamente a circunstância judicial supracitada, bem como, para se fazer incidir o art. 61, inciso II, alínea b, do Código Penal Brasileiro, observa-se que as considerações do Magistrado sentenciante residem na mesma linha argumentativa de que o crime fora praticado para se ocultar outro delito anteriormente consumado, o que, irrefutavelmente se recai na hipótese de bis in idem. Deste modo, ao se excluir a circunstância agravante sob análise, aos crimes dos artigos 12 e 16, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei nº 10.826/03, as respectivas penas devem ser fixadas em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, sobre 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato; e, 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, sobre 1/30 (um trigésimo) do saláriomínimo vigente ao tempo do fato. Na terceira fase da dosimetria não foram verificadas causas de aumento e/ou diminuição de pena. Da unificação das penas: Em observância à determinação do art. 111 da Lei de Execução Penal,

fixa-se a pena em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, sobre 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Deve a reprimenda ser cumprida. inicialmente, no regime semi-aberto, consoante previsão expressa do art. 33, § 2º, c, do CPB. IV — CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, vota-se pelo PARCIAL CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO interposto, para redimensionar da pena de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, para 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, sobre 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, mantendo-se o édito condenatório, em todos os seus demais termos, na forma do voto acima. Sala de Sessões, data constante da Decisão de Julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR (Documento Assinado Eletronicamente) 1https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/ 4d58046f-f8d0-4537-9a92-defff85a6546? vcpubtoken=3ecb9f63-9904-48ce-869f-62066b07f2c9 2https:// midias.pie.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar? id=7ZTkzN2QxZWMyODA1MTdh0WM20GY3NzM3MWVk0DEzMzFNelExTnpVeU9RPT0%2C 3https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar? id=7ZTkzN20xZWMv0DA1MTdh0WM20GY3NzM3MWVk0DEzMzFNelExTnpRMk5nPT0%2C 4Schmitt, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória — 15. ed. rev. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. pg. 195.